



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601037-81.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601037-81.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 SUZANA RAQUEL FERREIRA DE ALCANTARA DEPUTADO FEDERAL, SUZANA RAQUEL FERREIRA DE ALCANTARA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. APONTAMENTOS DE INCONSISTÊNCIA SEM GRAVIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. O estudo técnico apontou uma impropriedade, eis que a candidata atrasou a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolando o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Sugestão de aprovação com ressalva.

3. Parecer Ministerial em consonância com o Parecer Conclusivo.

4. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas, nos termos do art. 30, II, §2º da Lei 9.504/97 .

6. Contas aprovadas com ressalva.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, com fundamento nos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, em APROVAR com ressalva as contas de campanha de SUZANA RAQUEL FERREIRA DE ALCANTARA, candidata ao cargo de DEPUTADO FEDERAL (Eleições 2022), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/06/2023

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de SUZANA RAQUEL FERREIRA DE ALCANTARA, candidato/a ao cargo de Deputado Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, promovendo-se ampla instrução do feito com o esclarecimento das contas.

Por fim, a Comissão de Exame de Contas de Campanha das Eleições Gerais de 2022 apresentou o Parecer de ID 10031575, opinando pela aprovação das contas, com apontamento de ressalva, em razão do atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolando o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou (ID 10032720) pela aprovação das contas com ressalva, conforme sugerido pelo setor técnico.

É o que de relevante há para o relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de Suzana Raquel Ferreira de Alcantara, candidato ao cargo de

Deputado Estadual pelo Partido- PRTB/AL

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das informações e peças previstas no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a instrução processual, restou identificada uma irregularidade sem gravidade suficiente para comprometer a higidez das declarações prestadas pela candidata, consubstanciada em razão do atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolando o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. .

Da análise dos autos, alcanço conclusão semelhante ao quanto opina o Ministério Público, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem aprovação, com apontamento de ressalvas, conforme conclusão da Assessoria de Contas.

Aplica-se ao caso o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Logo, a inconsistência apontada muito embora formalmente represente hipótese de irregularidade, em termos materiais consiste em falha de pequena envergadura, sem o condão de afligir a regularidade das contas.

Em casos desse jaez, em que se verifica que os pareceres da unidade técnica e do Ministério são favoráveis à aprovação das contas de campanha, o Art. 74, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019 permite ao Relator decidir monocraticamente o caso.

Art. 74. § 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, JULGO APROVADAS com ressalva as contas de campanha de SUZANA RAQUEL FERREIRA DE ALCANTARA, candidata ao cargo de DEPUTADO FEDERAL - Eleições 2022.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Desembargador Eleitoral Relator